



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.718

(03.07.2013)

**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015 –
CLASSE 30**

RECORRENTE : LUCIANO BALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO(S) : REGINALDO DA COSTA NEVES

RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS NÃO
CONSTANTES DO RELATÓRIO PRELIMINAR QUE
INTEGRARAM O RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE
DILAÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE
DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em
RECONHECER a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator.

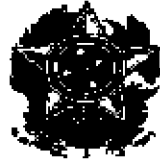
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03
dias do mês de julho do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL -

Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas final apresentada por Luciano Balbino dos Santos, candidato ao cargo de vereador pelo município de Santa Luzia do Norte.

Transcrevo os motivos constantes do parecer técnico, que justificaram a desaprovação das contas pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral:

1. Omissão de entrega da segunda prestações de contas parcial;
2. Ausência de discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário dos bens e/ou dos serviços e/ou estes não foram avaliados pelos preços praticados no mercado por meio da indicação da origem de avaliação (documento fiscal ou pesquisa de mercado) e do respectivo recibo eleitoral.
3. Omissão de gastos com combustível na primeira prestação de contas parcial, não obstante tenha havido a utilização de veículo durante a campanha;
4. Recibo (fl. 69) inapto a comprovar os gastos com combustível declarado na prestação de contas retificadora;
5. Não comprovação de que o veículo próprio, utilizado em campanha, integrava o patrimônio do candidato antes da ocasião do registro de candidatura.

Insatisfeito, o recorrente maneja recurso eleitoral com o objetivo de ver reformada a decisão. Argumenta que, por ter comprovado a origem e a destinação dos recursos em campanha, as contas do candidato deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas. ✓



PODER JUDICIÁRIO

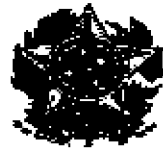
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015, CLASSE 30

O Ministério Público Eleitoral, em parecer, opina pela nulidade da sentença, tendo em vista que não foi oportunizado ao candidato prazo para apresentar nota fiscal que comprovasse a despesa com combustível.

É o relatório.

/



DER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015, CLASSE 30

VOTO

Sra. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 3 (três) dias, conforme prevê o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e art. 56 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Cuidam os autos da prestação de contas apresentada por Luciano Balbino dos Santos, candidato ao cargo de vereador pelo município de Santa Luzia do Norte, que teve suas contas julgadas desaprovadas, conforme sentença da 15ª Zona Eleitoral.

Conforme relatado, diversos seriam os motivos que teriam justificado a desaprovação das contas do Recorrente. Entretanto, o Juízo a quo não oportunizou, ao candidato, a possibilidade de juntar a documentação fiscal apta a comprovar as despesas havidas com combustível.

Cotejando os relatórios expedidos no caderno processual, verifico que o relatório final (fl. 71) fez constar ressalva ausente do relatório preliminar (fl. 31), qual seja, a ausência de documentação fiscal que comprovasse as despesas com combustível. Patente o prejuízo ao candidato.

A falha, desta forma, afronta o comando do art. 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012 que, reconhecida, impõe a anulação da sentença para que seja oportunizado ao candidato manifestar-se sobre o ponto.

Idêntica providência foi deliberada à unanimidade por esta Casa, em processo relatado pelo Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, cuja ementa segue transcrita:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DO JUÍZO ELEITORAL DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. FALTA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E/OU IMPROPRIEDADES APONTADAS NO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RÉCURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 925-68.2012.6.02.0015, CLASSE 30

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL, OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ ELEITORAL PARA QUE PROCEDA A ADEQUADA INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E PROFIRA NOVO JULGAMENTO. (TRE/AL, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 435-38, Acórdão nº 9649 de 06/05/2013, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Número 81, Data 08/05/2013, Página 2)

Ante o exposto, voto pelo **RECONHECIMENTO** da preliminar aventada pelo douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tomando nula a sentença, a fim de que o Juízo a quo oportunize ao candidato a juntada de documentação fiscal relacionada à despesa ocorrida com combustível.

Em ___ de julho de 2013.


DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 925-68.2012.6.02.0015

Prot. 56.896/2012

ORIGEM: SANTA LUZIA DO NORTE - AL

JULGADO EM: 03/07/2013 (SESSÃO Nº 50/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUCIANO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO DA COSTA NEVES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em RECONHECER a nulidade da sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.718, de 03.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de julho de 2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 925-68.2012.6.02.0015
PROTOCOLO Nº 56.898/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9718 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 122, em 10/07/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/07/2013.


CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS